



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Autos nº 0010499-61.204.827.2706

SENTENÇA

José Luiz Oliveira da Silva responde perante o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína os termos da citada ação penal, sendo-lhe atribuído o fato de ter matado Jonata Farias do Nascimento, na condução de veículo automotor, gerando perigo comum e com utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.

O Ministério Público Estadual denunciou o acusado também pela prática de outros dois crimes, a saber: lesão corporal simples de que foi vítima Adriana Sousa Lima e embriaguez ao volante.

Os fatos aconteceram no dia 8 de julho de 2014, em Araguaína - TO.

A ação penal tramitou regularmente e após a instrução criminal, em juízo provisório de admissibilidade da culpa, determinou-se a submissão dos fatos atribuídos ao acusado a julgamento popular, que ocorreu neste dia.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a série de quesitos apresentada referente ao homicídio, por maioria:

- a) Reconheceu que a vítima foi alvo de colisão entre veículos.
- b) Reconheceu que a vítima morreu por causa das lesões causadas por essa colisão.
- c) Concluiu ter sido o acusado responsável pela colisão ao conduzir um dos veículos automotores.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

d) Desclassificou a conduta para crime de homicídio culposo.

O tribunal de pares, como visto, desclassificou a conduta contra a vida inicialmente atribuída ao denunciado de dolosa para crime de homicídio culposo no trânsito.

Por isso, com base no artigo 492 do Código de Processo Penal, passo a julgar o fato e as demais acusações (lesão corporal e embriaguez ao volante).

A prova da materialidade do homicídio culposo está no laudo de exame necroscópico no evento 76, anexo 3, realizado no corpo de Jonata Farias do Nascimento.

A prova da autoria está suficientemente demonstrada nos autos tanto pelos depoimentos registrados por meio de áudio no evento 58, como pela confissão espontânea do denunciado nesta sessão de julgamento.

Assim, é o caso de condenação pela prática do crime previsto no artigo 302, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

Quanto ao delito de lesão corporal, entendo ter ele sido praticado na modalidade culposa, porquanto o acusado agiu com imprudência ao conduzir veículo sob a influência de álcool colidindo contra o veículo ocupado pela vítima Adriana Sousa Lima.

A prova de sua materialidade está demonstrada no laudo pericial no evento 76, anexo 2.

A prova de sua autoria está suficientemente demonstrada nos autos tanto pelos depoimentos registrados por meio de áudio no evento 58, como pela confissão espontânea do denunciado nesta sessão de julgamento.

[Assinatura]

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Assim, é o caso de condenação pela prática do crime previsto no artigo 303, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

No que tange ao crime de embriaguez ao volante, a prova de sua ocorrência está no teste de alcoolemia no evento 1, p. 8, dos autos de IP apensos.

Quanto à autoria, ela está suficientemente demonstrada nos autos tanto pelos depoimentos registrados por meio de áudio no evento 58, como pela confissão espontânea do denunciado nesta sessão de julgamento.

Diversamente do que sustenta a defesa, entendo que esse delito não deve ser absorvido pelos outros delitos, primeiro porque não era nem foi o caminho necessário para a prática dos outros delitos, nem tampouco porque integraram os tipos penais praticados.

Os três crimes por que o acusado será condenado foram praticados mediante uma única conduta criminosa em que não restaram comprovados desígnios autônomos, de modo que reconheço a incidência do disposto no artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno JOSE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, mecânico, nascido no dia 12 de janeiro de 1970, em Floriano – PI, filho de Luiz Oliveira da Silva e de Rosa Oliveira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 1.596.849, SP/TO, e inscrito no CPF/MF sob o número 490.890.481-20, residente na Rua Falcão Coelho, nº 1.559, Bairro São João, Araguaína – TO, **nas penas do artigo 302, caput, do artigo 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro;**



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal.

O acusado confessou espontaneamente a autoria dos crimes, razão pela qual incidirá, no momento oportuno e não sendo o caso de aplicação da súmula 231 do STJ, a circunstância atenuante confissão espontânea.

Passo a dosar-lhe as penas.

1.0 Do crime de homicídio culposo no trânsito.

1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado não registra antecedente criminal.

Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado acerca de sua conduta social.

Não há provas nos autos nem tenho conhecimento técnico para analisar a personalidade do denunciado.

Nada foi apurado acerca do motivo do delito.

A circunstância em que o crime foi praticado, que tornou difícil a defesa do ofendido, será analisada no próximo tópico porque será considerada circunstância agravante.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a prática do delito.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

A reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e do próprio acusado, que caracteriza a culpabilidade, é inerente ao tipo penal.

A pena do crime de homicídio culposo no trânsito varia de dois a quatro anos de detenção.

Pelas razões acima expostas, fixo **pena-base** em 2 (dois) anos de detenção, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por igual período.

1.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Há uma circunstância atenuante a ser analisada consistente na confissão espontânea, mas como a pena-base foi cominada no mínimo legal deixo de atenuar a pena aplicando a súmula 231 do STJ.

1.3 Das causas de aumento de diminuição da pena.

Não há causas de aumento e de diminuição de pena a serem observadas.

2.0 Do crime de lesão corporal culposa no trânsito.

2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado não registra antecedente criminal.

Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado acerca de sua conduta social.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Não há provas nos autos nem tenho conhecimento técnico para analisar a personalidade do denunciado.

Nada há para ser considerado acerca do motivo do delito, circunstâncias e consequências porquanto integram o tipo penal.

A vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a prática do delito.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

A reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e do próprio acusado, que caracteriza a culpabilidade, é inerente ao tipo penal.

A pena do crime de lesão corporal varia de seis meses a dois anos de detenção.

Pelas razões acima expostas, fixo **pena-base** em 6 (seis) meses de detenção.

2.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Não há circunstâncias agravantes a serem levadas em consideração.

Há uma circunstância atenuante a ser analisada consistente na confissão espontânea, mas como a pena-base foi cominada no mínimo legal deixo de atenuar a pena aplicando a súmula 231 do STJ.

2.3 Das causas de aumento de diminuição da pena.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Não há causas de aumento e de diminuição de pena a serem aplicadas.

3.0 Do crime de embriaguez ao volante.

3.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado não registra antecedente criminal.

Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado acerca de sua conduta social.

Não há provas nos autos nem tenho conhecimento técnico para analisar a personalidade do denunciado.

Nada há para ser considerado acerca do motivo do delito, circunstâncias e consequências porquanto integram o tipo penal.

A vítima, com seu comportamento, não contribuiu para a prática do delito.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

A reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e do próprio acusado, que caracteriza a culpabilidade, é inerente ao tipo penal.

A pena privativa de liberdade do crime de embriaguez ao volante varia de seis meses a três anos de detenção.

Pelas razões acima expostas, fixo **pena-base** em 6 meses de detenção, pagamento de 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por igual período de seis meses.

(Assinaturas manuscritas em azul)

8



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Presentes os requisitos legais, **substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade** em local, horário e período a ser estabelecido pelo juízo das execuções penais.

A pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor por igual período permanece hígida.

DA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Fixo a quantia de a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como valor mínimo de indenização devido pelo acusado à vítima Adriana e eventuais herdeiros de Jonata.

Reputo ser essa quantia mínima justa e proporcional à agressão física sofrida, à dor de espírito, desconforto e desequilíbrio emocionais por que naturalmente a vítima lesionada e família passou e está passando.

A fixação dessa quantia, portanto, diz respeito a danos morais sofridos.

Esse valor não configura enriquecimento ilícito nem tampouco é irrisório para o acusado a ponto de incentivá-lo a continuar praticando crimes.

Pelo contrário, ele tem efeitos preventivo e repressivo, além de indenizatório.

Por fim, sobreleva notar que segundo posicionamento remansoso do Superior Tribunal de Justiça não há a necessidade de provar prejuízo em caso de dano moral:



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE CHEQUES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CORRENTISTA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL PRESUMIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A instituição financeira deve ser responsabilizada pelos danos morais quando ocorre extravio de talonário de cheques, com posterior utilização por terceiros, devolução e inclusão do nome do correntista em cadastro de inadimplentes, pois tal fato caracteriza defeito na prestação do serviço.

2. Em tais casos, **o dano é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum, sendo desnecessária sua comprovação.**

2. Excepcionalmente, pela via do recurso especial, pode ser modificado o quantum da indenização por danos morais, desde que o valor tenha sido fixado de forma abusiva ou irrisória, circunstâncias inexistentes na espécie.

3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos.

4. Observa-se que os valores fixados pelo Tribunal de origem encontram-se em consonância com os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados por esta Corte, descabendo qualquer reforma no v. acórdão recorrido. Tal circunstância atrai, à hipótese dos autos, a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1295732/SP, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), julgado no dia 02/09/2010, DJe 13/09/2010, sic).

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE - DOCUMENTOS FALSIFICADOS - DANOS MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida. (REsp 671.964/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 29/06/2009). Precedentes.

II - Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de proteção ao crédito, **o dano moral se configura in re ipsa, dispensada a prova do prejuízo.**

III - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1292131 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0049926-2, Ministro SIDNEI BENETI, julgado no dia 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Ora, se para a inscrição indevida de nome de pessoa em cadastro restritivo de crédito não é preciso comprovar prejuízo moral, o que dizer de homicídio como o tratado nos autos?

Não seria razoável nem proporcional tratar a agressão física com mais rigorosismo e formalismo exigindo-se prova de prejuízo em relação à citada inscrição indevida.

Aliás, pergunta-se: como mensurar a dor de espírito aludida e o desequilíbrio emocional reconhecido?

Não há resposta plausível para esse questionamento.

Duas assinaturas manuscritas em tinta azul, uma mais legível e outra mais abstrata, localizadas no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

A exigência de demonstração de prejuízo no presente caso, além de ir de encontro à jurisprudência pacificada a respeito do tema, é tornar letra morta o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

De notar que não se está falando em prejuízo material. Neste caso sim a parte interessada deveria demonstrar concretamente o prejuízo experimentado.

Não é, repito, o caso dos autos.

Essa fixação de valor mínimo de indenização é fundamentada no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e diz respeito exclusivamente a danos morais.

DA PRISÃO PREVENTIVA - DESNECESSIDADE

Não vejo a presença de fundamento para decretar a prisão do acusado.

É que ele está em liberdade, compareceu a todos os atos processuais e não houve qualquer inovação no quadro fático a recomendar sua prisão neste momento.

Custas processuais pelo acusado.

DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeça-se guia de execução e remeta-a ao juízo competente.
- c) Remeta-se à COJUN, se for o caso.

[Assinaturas manuscritas em azul]



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

d) Oficie-se ao CONTRAN.

e) Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Araguaína - TO, às 13 horas e 16 minutos, do dia 3 de abril de 2019.

Intime-se o MPE com vista dos autos, na forma da lei.

Saem o acusado e seu advogado intimados desta sentença.

Intime-se a vítima sobrevivente (Adriana) desta sentença.

Francisco Vieira Filho

Juiz de direito titular

Jose Luiz Oliveira da Silva

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do promotor ou do juiz, com uma grande letra inicial 'P' e uma assinatura 'Almeida' visível.